



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.004931/2006-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-008.484 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a ocorrência de lapso manifesto na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2401-005.519 (fls. 568/583), proferido por esta 1ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 5/6/18, que deu provimento parcial ao recurso, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS. CONTAGEM DE PRAZO.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento de obrigações previdenciárias acessórias rege-se pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Tendo as questões relacionadas à incidência do tributo sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração relacionado a omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.

MULTA. PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09. A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Foram objeto de embargos os seguintes pontos: a) lapso manifesto sobre o resultado do julgamento decorrente da prejudicialidade correlata à NFLD nº 37.043.595-8; e b) contradição e obscuridade quanto às competências extintas pela decadência. Contudo, conforme despacho de admissibilidade de fls. 697/701, os embargos foram admitidos parcialmente, somente quanto à matéria apresentada no item ‘b’.

O embargante suscitou contradição e obscuridade nos seguintes termos (fls. 644/646):

6. Também, há de ser sanado vício de contradição e obscuridade constante do Acórdão Embargado. Explica-se: o Acórdão Embargado, ao analisar o mérito, reconheceu que, no julgamento da obrigação acessória, deve ser apreciado tão-somente o desfecho do julgamento da obrigação principal, notadamente em razão da conexão existente entre os fatos que justificaram os lançamentos. Nesse sentido, cita julgado deste Conselho: “a sorte de autos de infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores”.

7. Na sequência, analisa o desfecho de cada uma das NFLD relativas às obrigações principais, destacando que, para todos os casos em que se discutiu decadência, esta foi acolhida para as competências até 11/2001, inclusive:

[...]

8. No entanto, em suas conclusões, o Acórdão Embargado parece ter se equivocado ao afirmar, algumas vezes, que teriam sido extintos pela decadência os fatos geradores até a competência de 11/2000, inclusive:

[...]

9. Logo, devem ser sanados os vícios de contradição e obscuridade apontados, reconhecendo-se a extinção da multa vinculada à obrigação acessória reconhecidamente decaída.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Compulsando os autos, constata-se a existência sutil da obscuridade apontada pelo embargante, determinando um melhor esclarecimento da matéria.

Caso o recorrente tivesse tido uma leitura atenta do voto, conjugando os tópicos em que foi analisada a decadência e o tópico com análise do mérito, poderia ter compreendido melhor o conteúdo do voto vencido, que nesta parte, foi a tese que prevaleceu.

De fato, consta do voto vencido do acórdão embargado (nesta parte do julgamento prevaleceu a tese da conselheira relatora, o voto vencedor abordou outra matéria) que:

Assim, vê-se que os processos que envolvem competências até 12/98 foram completamente extintos pela decadência e os fatos geradores a eles relacionados também foram excluídos pela DRJ, por decadência.

Para os demais processos que contemplam o período a partir de 01/99, foram extintos pela decadência os fatos geradores a eles relacionados até a competência 11/2000.

Para o período não decadente, de 12/2000 a 11/2001, quanto ao mérito, vê-se que em quase todos os processos foi negado provimento ao recurso voluntário.

Deu-se provimento parcial ao recurso voluntário no processo 37.043.586-9 - ABONO SALARIAL ÚNICO - para excluir da tributação as contribuições nos meses de 01/2002 e 07/2004.

Deu-se provimento ao recurso voluntário no processo 37.043.589-3 - AUXÍLIO CRECHE.

No processo 37.043.605.9 - VALE TRANSPORTE, no mérito, negou-se provimento ao Recurso Voluntário. Contudo, o contribuinte ajuizou ação, processo 0020958-35.2011.403.6100, no qual foi declarada a nulidade da NFLD.

Sendo assim, para as competências a partir de 12/2000, devem ser excluídos do cálculo da multa aplicada os fatos geradores relacionados: a) ao abono único, nas competências 01/02 e 07/04; b) ao auxílio-creche, em todas as competências; e c) ao vale transporte, em todas as competências.

As frases sublinhadas na citação acima servem para esclarecer que o único elemento que determinou a exclusão de parte das competências objeto de lançamento (nos processos contendo obrigação principal) em alguns processos foi a decadência, demonstrando que quanto ao mérito o crédito tributário seria mantido naquelas competências, como foi para as competências não decadentes (a partir de 12/2000). As frases seguintes são para esclarecer o julgamento, quanto ao mérito, nos processos em que foi dado provimento ou provimento parcial ao recurso voluntário, para que no presente processo fosse dado o mesmo tratamento.

Conforme se verifica no tópico do voto vencido “**2.1 Da preliminar de decadência**” restou esclarecido que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, para aferição da decadência, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I. A matéria, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No item “**2.2.1 Da necessidade da exclusão da penalidade fixada. Tratamento da Obrigação Acessória Principal decorrente de Obrigação Principal**” restou esclarecido que:

Embora se entenda desejável que o Auto de Infração por não declaração de fatos geradores em GFIP tramite em conjunto (apenso) com os Processos Administrativos Fiscais correlatos, ou seja, aqueles que tratem das obrigações principais respectivas, não existe qualquer prejuízo ao contribuinte quando a autuação por descumprimento da obrigação acessória é julgada após conhecidas as decisões concernentes ao lançamento do tributo, como é o caso destes autos.

Nesse sentido, inclusive no caso dos autos, é determinante que sejam conhecidas as decisões relativas às obrigações principais, posto que tal situação refletirá diretamente no auto de obrigação acessória. É dizer, caso a decisão **de mérito** do PAF (obrigação principal) relacionado ao tributo seja por reconhecer a inocorrência total ou parcial dos fatos geradores lançados, não poderá subsistir a autuação por ter deixado o contribuinte de incluir na declaração tais fatos geradores (obrigação acessória). (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que sim, o auto de infração de obrigação acessória relacionada a omissão em GFIP deve seguir a sorte dos autos de infração de obrigação principal com os mesmos fatos geradores, **em relação ao mérito**.

Mas não quanto à decadência. Conforme informado acima, para multas por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial é contado nos termos do CTN, art. 173, I.

Por óbvio, para o período não decadente no processo contendo obrigação principal, o resultado deverá ser o mesmo no processo correlato contendo multa por descumprimento de obrigação acessória.

Contudo, para processos contendo os mesmos fatos geradores, pode ocorrer que no processo de **obrigação principal** a decadência seja declarada nos termos do **CTN, art. 150, § 4º**, até a competência MM/AAAA (tal como aconteceu, nos quais a decadência foi declarada até a competência 11/2001) e no processo contendo **obrigação acessória** relacionada a GFIP, considerando a decadência nos termos do **CTN, art. 173, I**, ela somente pode ser declarada até a competência 11/(AAAA -1) (no presente caso, até a competência 11/2000).

Desta forma, **foi avaliado o mérito** das matérias julgadas para cada um dos processos contendo obrigação principal correlatos, a fim de dar o mesmo tratamento, **no mérito**, no processo contendo multa por descumprimento de obrigação acessória.

Restando já apreciada no voto a questão da decadência, passou-se à análise do mérito para o período considerado decadente nos processos contendo obrigação principal e que não é decadente no processo contendo obrigação acessória. Foi discriminado o que aconteceu **quanto ao mérito** nos processos contendo obrigação principal. Por isso consta do voto o trecho:

Para o período não decadente, de 12/2000 a 11/2001, quanto ao mérito, vê-se que em quase todos os processos foi negado provimento ao recurso voluntário.

Deu-se provimento parcial ao recurso voluntário no processo 37.043.586-9 - ABONO SALARIAL ÚNICO - para excluir da tributação as contribuições nos meses de 01/2002 e 07/2004.

Deu-se provimento ao recurso voluntário no processo 37.043.589-3 - AUXÍLIO CRECHE.

No processo 37.043.605.9 - VALE TRANSPORTE, no mérito, negou-se provimento ao Recurso Voluntário. Contudo, o contribuinte ajuizou ação, processo 0020958-35.2011.403.6100, no qual foi declarada a nulidade da NFLD.

Sendo assim, para as competências a partir de 12/2000, devem ser excluídos do cálculo da multa aplicada os fatos geradores relacionados: a) ao abono único, nas competências 01/02 e 07/04; b) ao auxílio-creche, em todas as competências; e c) ao vale transporte, em todas as competências.

O período não decadente mencionado se refere ao período para o qual foi declarada decadência nos autos de infração contendo obrigação principal, mas no auto de infração contendo obrigação acessória não há decadência, sendo necessário avaliar o mérito dos fatos geradores para tal período, sendo dado o mesmo resultado das matérias apreciadas nos autos de obrigação principal. Caso no auto de infração de obrigação principal (ou se não houvesse) o mérito não tenha sido julgado, seria necessário apreciá-lo no auto de infração de obrigação acessória.

Desta forma, foram excluídos do cálculo da multa no presente processo, no período de 12/2000 a 11/2001, os fatos geradores que foram excluídos nos processos contendo obrigação principal.

Portanto, correto o entendimento adotado no acórdão embargado, que aplicou, quanto ao mérito, o mesmo resultado do julgamento dado nos autos de infração com obrigação principal ao período neles considerado decadente, mas não decadente no processo contendo o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória por não declarar os mesmos fatos geradores em GFIP.

CONCLUSÃO

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier